



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal de
Itapevi
Folha nº 012

Processo Nº 392/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 020/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Municipal, em conformidade com o disposto no art. 59 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Autor: Mesa diretora

Emendas _____ Substitutivo _____

Aprovado Arquivado Rejeitado Retirado pelo Autor

Autógrafo Nº 207/2021

Veto _____ Aprovado Rejeitado

Lei Complementar Nº 150, de 16 de dezembro de 2021

Observações _____

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Jurídica e Redação

Ordem Social e Econ. Serv. Públicos

Finanças - Orçamento e Controle

Fiscalização

16.11.2021



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO

11 NOV 2021

Adriano D.N. às ___h___
Adriano Duarte do Nascimento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2021

Câmara Municipal de
Itapevi
Folha nº 020

“Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Municipal, em conformidade com o disposto no art. 59 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVADO

30 NOV 2021

Presidente

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE**

“Art. 1º

Art. 1º Esta Lei define a Consolidação da Legislação Municipal, em consonância com o art. 59 da Constituição Federal e os princípios insculpidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, observando no que couber, as normas disciplinadoras da Consolidação da Legislação Federal.

Art. 2º A Consolidação da Legislação Municipal consiste em eliminar eventuais divergências, colisões ou repetições, e, assim, conferir unidade, simplicidade e coerência ao corpo legislativo municipal.

Art. 3º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas disposições do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização de denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- X - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX e X do § 2º deverão ser expressa e fundamentalmente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 4º Para a consolidação de que trata o artigo antecedente serão observados os seguintes procedimentos:

- I - O Poder Legislativo procederá o levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;
- II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal será feito na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

Parágrafo Único - Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

- I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;
- II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos termos do § 1º do artigo anterior.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI

Câmara Municipal de
Itapevi
Folha nº 042

Art. 5º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapevi, definirá anualmente por meio de Ato da Mesa qual tema será objeto de consolidação, e tomará todas as providências legais e administrativas para a sua elaboração do processo de Consolidação das Leis Municipais.

Art. 6º Na primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal de Itapevi promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à lei orgânica municipal, leis e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Art. 7º As matérias que comporão a Consolidação das Leis Municipais, serão divididas nos seguintes temas a serem consolidados:

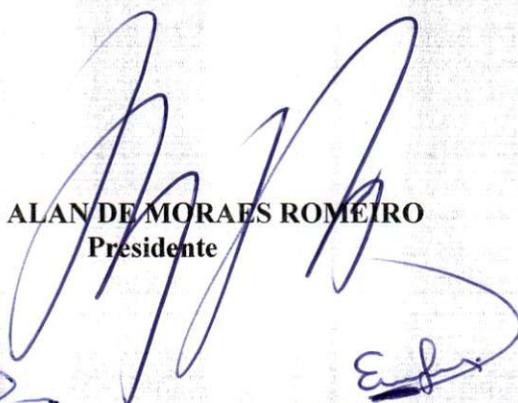
- I - Normas Políticas - (denominações e calendário);
- II - Meio Ambiente;
- III - Educação;
- IV - Código de Posturas;
- V - Normas de Edificação, Zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo;
- VI - Saúde e Desenvolvimento Social;
- VII - Código Tributário Municipal;
- VIII - Esporte e Lazer;
- IX - Saneamento Básico;
- X - Trânsito e Transporte;
- XI - Cultura e Turismo;
- XII - Estatuto do Servidor Público.

Art. 8º Para toda e qualquer consolidação o Presidente da Câmara nomeará um Vereador para ser o Relator Especial.

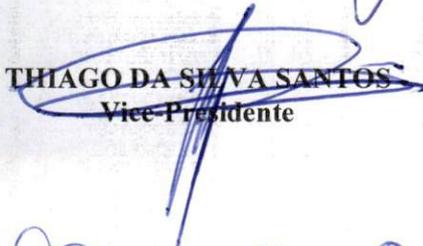
Art. 9º Para as consolidações que alterem a Lei Orgânica Municipal ou o Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação ou rejeição será o que determina o vigente no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 11 de novembro de 2021.



RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente



THIAGO DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente



ERONDINA FERREIRA GODOY
1ª Secretária



CAMILA GODÓI DA SILVA RODRIGUES
2ª Secretária



MARIZA MARTINS BORGES
3ª Secretária

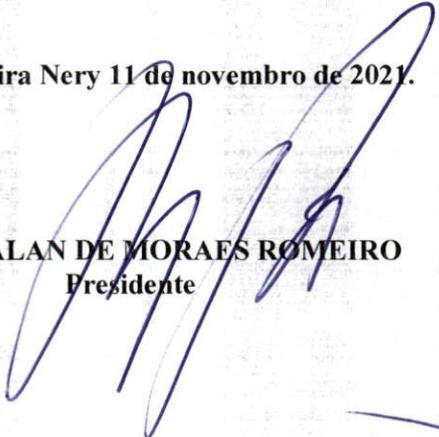


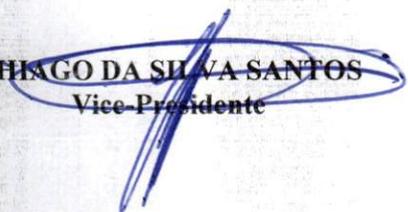
CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário iniciar o processo de consolidação de leis, por ser medida que democratiza o conhecimento das leis de forma mais clara e organizada pelo cidadão, além de modernizar o processo legislativo.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 11 de novembro de 2021.


RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente


THIAGO DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente


ERONDINA FERREIRA GODOY
1ª Secretária


CAMILA GODÓI DA SILVA RODRIGUES
2ª Secretária


Mariza Martins Borges
Vereadora - Podemos
MARIZA MARTINS BORGES
3ª Secretária

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO		
PROCESSO Nº 392/2021	PROJETO DE LEI COMPL. Nº 020/2021	DATA AUTUAÇÃO: 11/11/2021
DATA LEITURA PLENÁRIO	16/11/2021	
COMISSÃO: Justiça e Redação		16/11/21 VISTO:
RELATOR COMISSÃO: ANDERSON CARVALHO		
COMISSÃO: Ordem Social e Econ. E Serv. Públicos		16/11/21 VISTO:
RELATOR COMISSÃO:		
COMISSÃO: Finanças e Orçamento	Japac	16/11/21 VISTO:
RELATOR COMISSÃO: MARIZA		
EMENDAS	SUPRESSIVAS	
SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	ADITIVAS	
	MODIFICATIVA	
SUBSTITUTIVO:		
DATA SAÍDA DAS COMISSÕES	/ /	
JUNTADA (DOCUMENTOS)		
/ /		
/ /		
/ /		
ARQUIVADO		
PARECER DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/>	
RETIRADO PELO AUTOR	<input type="checkbox"/>	
ENCAMINHAR ORDEM DO DIA 30/11/21		VISTO
APROVADO <input checked="" type="checkbox"/>		
REJEITADO <input type="checkbox"/>		
ADIADO <input type="checkbox"/>		
AUTÓGRAFO Nº 2021/2021		
LEI COMPLEMENTAR Nº		
JUNTADA (DOCUMENTOS)		
/ /		
/ /		
/ /		
OUTRAS OBSERVAÇÕES		
SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES:		
 Sirlândia Maria de Silva Assistente Legislativo I Câmara Municipal de Itapevi		

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 020/2021**

Parecer Comissões nº 732/2021

Ementa: “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Municipal, em conformidade com o disposto no art. 59 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto acima referenciado, emite PARECER FAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a Consolidação da Legislação Municipal, em conformidade com o disposto no art. 59 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa deve ser aprovada por atender à demanda existente.

No que tange à técnica legislativa, a proposição em análise encontra-se devidamente adequada às normas que regem o Processo Legislativo, **devendo somente proceder-se a supressão da expressão “Art. 1º”, quando da redação do Autógrafo.**

O referido Projeto está de acordo com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa e instruído com os documentos necessários para sua aprovação.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbram quaisquer irregularidades ou ofensas, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988 ou a Lei Orgânica do Município.

III - DECISÃO

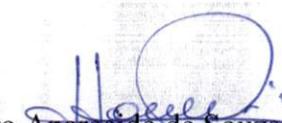
Posto isto, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO desta Casa, opina pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário.

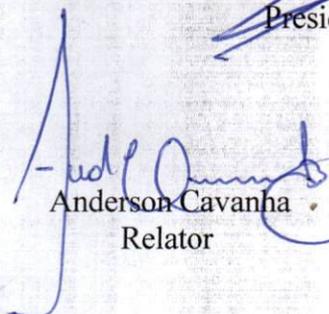
É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação do Douto Plenário.

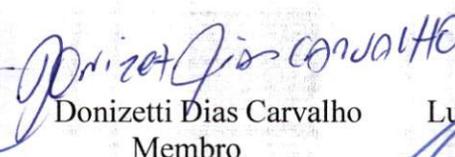
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 16 de novembro de 2021.

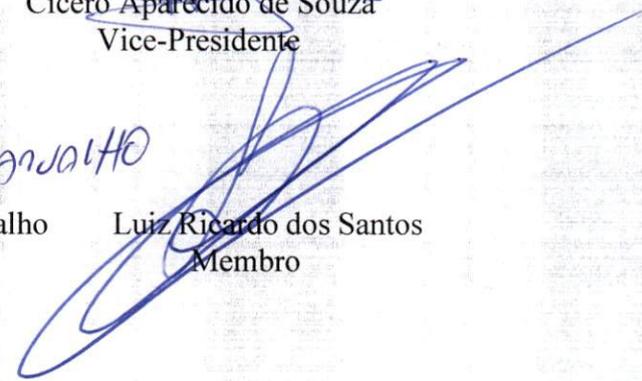
Comissão de Justiça e Redação


Lucas Gabriel Correia Silva
Presidente


Cícero Aparecido de Souza
Vice-Presidente


Anderson Cavanha
Relator


Donizetti Dias Carvalho
Membro


Luiz Ricardo dos Santos
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 020/2021

Parecer Comissões nº 733/2021

Ementa: “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Municipal, em conformidade com o disposto no art. 59 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto acima referenciado, emite PARECER FAVORAVEL, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a Consolidação da Legislação Municipal, em conformidade com o disposto no art. 59 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa deve ser aprovada por atender à demanda existente.

No que tange à técnica legislativa, a proposição em análise encontra-se devidamente adequada às normas que regem o Processo Legislativo.

O referido Projeto está de acordo com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa e instruído com os documentos necessários para sua aprovação.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbram quaisquer irregularidades ou ofensas, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988 ou a Lei Orgânica do Município.

Parecer ao PLC 020/2021

Página 1 de 2



III - DECISÃO

Posto isto, a COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS desta Casa, opina FAVORAVELMENTE ao Projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário.

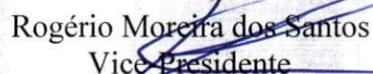
É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação do Douto Plenário.

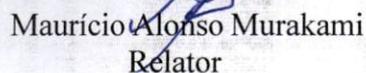
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 16 de novembro de 2021.

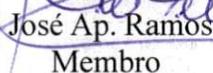
Comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos


Mariza Martins Borges
Vereadora - Podemos

Mariza Martins Borges
Presidente


Rogério Moreira dos Santos
Vice-Presidente


Maurício Alonso Murakami
Relator


José Ap. Ramos
Membro


Wellington José dos Santos
Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR 020/2021**

Parecer Comissões nº 734/2021

Ementa: “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Municipal, em conformidade com o disposto no art. 59 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto acima referenciado, emite PARECER FAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a Consolidação da Legislação Municipal, em conformidade com o disposto no art. 59 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa deve ser aprovada por atender à demanda existente.

No que tange à técnica legislativa, a proposição em análise encontra-se devidamente adequada às normas que regem o Processo Legislativo.

O referido Projeto está de acordo com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa e instruído com os documentos necessários para sua aprovação.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbram quaisquer irregularidades ou ofensas, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988 ou a Lei Orgânica do Município.

III - DECISÃO

Posto isto, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO desta Casa, opina FAVORAVELMENTE ao Projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário.

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 16 de novembro de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento

Denis Lucas de Oliveira
Presidente

Wellington José dos Santos
Membro

Mariza Martins Borges
Relator

Akdenis M. Kourani
Membro

Mauricio Alonso Murakami
Vice-Presidente

Mariza Martins Borges
Vereadora - Povoado



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI

Câmara Municipal de
Itapevi
Folha nº 142

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 30/11/21

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI N° _____ / _____
PROJETO DE LEI N° _____ / _____
EMENDA N° _____ / _____ AO PROJETO DE LEI N° _____ / _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 5 020,021 e 022 2021
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____ / _____
MOÇÃO N° _____ / _____
REQUERIMENTO N° _____ / _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANDERSON CAVANHA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CAMILA GODÓI DA SILVA RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CÍCERO APARECIDO DE SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	DENIS LUCAS DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	DONIZETTI DIAS CARVALHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ERONDINA FERREIRA GODOY	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSÉ APARECIDO RAMOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUIZ RICARDO DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MARCELO APARECIDO ANTÔNIO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI

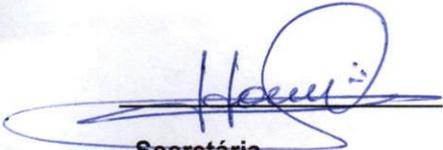
Câmara Municipal de
Itapevi
Folha nº 150A

<input type="checkbox"/>	MARIZA MARTINS BORGES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MAURICIO ALONSO MURAKAMI	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROGÉRIO MOREIRA DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	THIAGO DA SILVA SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL DE VOTOS:

14

03


Secretária

AUTÓGRAFO Nº 207/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2021 - DO LEGISLATIVO

“Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Municipal, em conformidade com o disposto no art. 59 da Constituição Federal, e dá outras providências”

AUTOR: Mesa Diretora

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, usando das atribuições que lhe são conferidas, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define a Consolidação da Legislação Municipal, em consonância com o art. 59 da Constituição Federal e os princípios insculpidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, observando no que couber, as normas disciplinadoras da Consolidação da Legislação Federal.

Art. 2º A Consolidação da Legislação Municipal consiste em eliminar eventuais divergências, colisões ou repetições, e, assim, conferir unidade, simplicidade e coerência ao corpo legislativo municipal.

Art. 3º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas disposições do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização de denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- X - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX e X do § 2º deverão ser expressa e fundamentalmente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 4º Para a consolidação de que trata o artigo antecedente serão observados os seguintes procedimentos:

- I - O Poder Legislativo procederá o levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;
- II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal será feito na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

Parágrafo Único - Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

- I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;
- II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos termos do § 1º do artigo anterior.

Art. 5º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapevi, definirá anualmente por meio de Ato da Mesa qual tema será objeto de consolidação, e tomará todas as providências legais e administrativas para a sua elaboração do processo de Consolidação das Leis Municipais.

Art. 6º Na primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal de Itapevi promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à lei orgânica municipal, leis e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Art. 7º As matérias que comporão a Consolidação das Leis Municipais, serão divididas nos seguintes temas a serem consolidados:

- I - Normas Políticas - (denominações e calendário);
- II - Meio Ambiente;
- III - Educação;
- IV - Código de Posturas;
- V - Normas de Edificação, Zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo;
- VI - Saúde e Desenvolvimento Social;
- VII - Código Tributário Municipal;
- VIII - Esporte e Lazer;
- IX - Saneamento Básico;
- X - Trânsito e Transporte;
- XI - Cultura e Turismo;
- XII - Estatuto do Servidor Público.

Art. 8º Para toda e qualquer consolidação o Presidente da Câmara nomeará um Vereador para ser o Relator Especial.

Art. 9º Para as consolidações que alterem a Lei Orgânica Municipal ou o Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação ou rejeição será o que determina o vigente no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi.

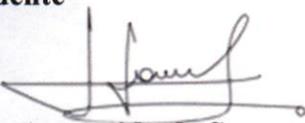
Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Itapevi, 30 de novembro de 2021.



Rafael Alan de Moraes Romeiro

Presidente



Cícero Aparecido de Souza

Secretário "ad hoc"



www.LeisMunicipais.com.br

Câmara Municipal de
Itapevi
Folha nº

LEI COMPLEMENTAR Nº 150 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

"DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo 207/2021 - Projeto de Lei Complementar nº 020/2021 - Do Legislativo - Autoria: Mesa Diretora).

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei define a Consolidação da Legislação Municipal, em consonância com o art. 59 da Constituição Federal e os princípios insculpidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, observando no que couber, as normas disciplinadoras da Consolidação da Legislação Federal.

Art. 2º A Consolidação da Legislação Municipal consiste em eliminar eventuais divergências, colisões ou repetições, e, assim, conferir unidade, simplicidade e coerência ao corpo legislativo municipal.

Art. 3º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas disposições do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização de denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

X - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Câmara Municipal de
Itapevi
Folha nº 216

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX e X do § 2º deverão ser expressa e fundamentalmente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 4º Para a consolidação de que trata o artigo antecedente serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Legislativo procederá o levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal será feito na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos termos do § 1º do artigo anterior.

Art. 5º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapevi, definirá anualmente por meio de Ato da Mesa qual tema será objeto de consolidação, e tomará todas as providências legais e administrativas para a sua elaboração do processo de Consolidação das Leis Municipais.

Art. 6º Na primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal de Itapevi promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à lei orgânica municipal, leis e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Art. 7º As matérias que comporão a Consolidação das Leis Municipais, serão divididas nos seguintes temas a serem consolidados:

I - Normas Políticas - (denominações e calendário);

II - Meio Ambiente;

III - Educação;

IV - Código de Posturas;

V - Normas de Edificação, Zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo;

VI - Saúde e Desenvolvimento Social;

VII - Código Tributário Municipal;

VIII - Esporte e Lazer;

IX - Saneamento Básico;

X - Trânsito e Transporte;

XI - Cultura e Turismo;

XII - Estatuto do Servidor Público.

Art. 8º Para toda e qualquer consolidação o Presidente da Câmara nomeará um Vereador para ser o Relator Especial.

Art. 9º Para as consolidações que alterem a Lei Orgânica Municipal ou o Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação ou rejeição será o que determina o vigente no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 01 de dezembro de 2021.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 01 de dezembro de 2021.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/01/2022

Câmara Municipal de Itapevi

Este processo contém 02 páginas, numeradas
e rubricadas de 01 a 02

Coordenação do Processo Legislativo
Visto do servidor [assinatura]

Caroline Pires dos Reis
Assistente Legislativo
Câmara Municipal de Itapevi